

PROCESSO - A. I. N° 207106.0024/15-1
RECORRENTE - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A. (SAUDALI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0197-05/16
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 28/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0441-12/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Em sede de Recurso, o sujeito passivo trouxe provas do recolhimento integral do tributo exigido, fato corroborado pelo fiscal autuante. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão da 5ª JJF N° 0197-05/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 207106.0024/15-1, lavrado em 07/12/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$70.593,97, em razão de duas infrações distintas. O presente recurso refere-se, unicamente, à Infração 1, descrita da forma a seguir.

INFRAÇÃO 1 - 07.11.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$38.590,13, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, relativo as datas de ocorrência 26/09/2015 e 03/10/2015, com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei n° 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, mais multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96. Consta da descrição dos fatos tratar-se de aquisição de carnes suínas ou bovinas in natura ou salgadas.

...

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 04/11/2016 (fls. 207 a 213) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, inclusive apresentando razões de mérito, das quais parte foi acolhida pelo autuante quando da sua informação fiscal.

Preliminarmente é arguida a nulidade do Auto de Infração por incoerência e ausência de quaisquer conexões jurídicas entre a descrição das supostas infrações cometidas e o demonstrativo que dá sustentação às acusações.

Neste contexto, como bem destacou o d. Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, nas fls. 142/143 dos autos, pelo fato do demonstrativo que deu causa ao presente PAF ter sido elaborado pela Coordenação de Operações Especiais – COE, e não ele próprio, o lançamento fiscal foi efetuado sem uma análise crítica, que enseja de fato, correções no demonstrativo, como ocorreu em sede de Informação Fiscal.

Em relação à Infração 1, que diz respeito a recolhimento efetuado a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relativo ao item 1 da autuação, mais especificamente o fato gerador da data de ocorrência 26/09/2015; o que se observa é a ausência de uma planilha que demonstre efetivamente como se apurou o montante dos valores recolhidos a menor do imposto, relativo as operações com mercadorias

provenientes do Estado de Minas Gerais, referentes a carnes suínas ou bovinas in natura ou salgadas, objeto da autuação.

Sobre tal ausência de planilha, argui o defendant e a falta de certeza do lançamento e, por conseguinte a nulidade do procedimento fiscal; entretanto, tal erro de constituição do crédito tributário, no que depreende o § 1º, do art. 18, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não enseja arguição de nulidade do procedimento fiscal, quando eventual erro cometido na autuação possa ser corrigido, como assim ocorreu na Infração 1, em sede de Informação Fiscal, em que o autuante acostou às fls. 152/185 dos autos, planilha demonstrando a apuração dos valores lançados para a acusação posta, na data de ocorrência de 26/09/2015, sem qualquer alteração no fulcro da acusação. Em sendo assim, afasto a preliminar de nulidades do lançamento aventadas pelo defendant no que se refere ao item 1 da Infração 1.

Por sua vez, em relação ao item 2 da Infração 1, mais especificamente ao fato gerador na data de ocorrência 03/10/2015, vê-se, de fato uma acusação incoerente, pois o próprio Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, discorre que não fora possível desenvolver com precisão a correlação entre o imposto pago por substituição pelo autuado e o efetivamente apurado pela fiscalização, dado que não dispunha de todos os documentos de pagamentos no momento da lavratura do Auto de Infração, que aliás, pede textualmente a sua exclusão da autuação. Em sendo assim, não há como não concordar com a arguição de nulidade do defendant, para este item da Infração 1, por falta de elementos para determinar com segurança a infração cometida (Inc. IV, item “a”, do RPAF/BA).

No mesmo sentido, em relação a Infração 2, em que pese a acusação ser a de que o defendant recolheu a menor ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização; o que se extrai das considerações do d. Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, é uma desconformidade entre o enquadramento da infração e a pretensão fiscal, que de fato enseja a nulidade do lançamento, como bem argui o sujeito passivo em sede de defesa.

Há, de fato, uma evidente incoerência e ausência de conexão jurídica entre a descrição da infração 1, seu enquadramento e a natureza da ocorrência do fato gerador, propriamente dito. A infração descreve que o defendant recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, por sua vez, em sede de Informação Fiscal, o autuante diz relacionar a glosa indevida de crédito amparada pelo Decreto nº 14.213/12. Desta forma, não se vê, nos autos, qualquer elemento que se possa determinar com segurança a infração cometida. Portanto, resta razão a arguição de nulidade do defendant em relação à Infração 2 (Inc. IV, item “a”, do RPAF/BA).

Adentando no mérito da autuação vê-se que o presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$70.593,97, relativo às duas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo a primeira por ter efetuado recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$38.590,13 por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de carnes suínas ou bovinas in natura ou salgada proveniente do Estado de Minas Gerais, com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, a segunda por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$32.003,84, referentes mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96; cuja análise de toda a autuação se restringirá apenas ao item 1 da Infração 1, relativo a data de ocorrência de 26/09/2015, vez que o item 2 da infração 1, com data de ocorrência de 03/10/2015, bem assim a Infração 2 são julgadas nulas, em sede de análise de preliminares de nulidade.

A Infração 2 diz respeito a recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de carnes suínas ou bovinas in natura ou salgada proveniente de outra unidade da Federação, no caso em análise, Minas Gerais, com enquadramento no art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; em nada se relacionando com glosa de crédito na forma aventada pelo defendant nos termos de sua defesa.

Como descrito na Informação Fiscal, pelo d. Agente Fiscal, o fato gerador que deu motivo a cobrança, através da Infração 1, é a entrada de mercadorias, acobertada pelo instituto da substituição tributária, oriundas de outra unidade da Federação na forma do demonstrativo às fls. 152/185 dos autos. Vê-se, no demonstrativo, a descrição das mercadorias, nº da nota fiscal, data da operação, a base de cálculo, o imposto devido e o recolhido, entre outras informações necessárias à constituição do crédito tributário, com isso identificando claramente o imposto a pagar cobrado na autuação, decorrente do encontro de contas entre o valor recolhido pelo defendant e o imposto devido apurado pela fiscalização.

Sobre o aspecto do enquadramento da autuação, art. 8º, inc. II e § 3º; art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; observo uma total aderência à descrição dos fatos da infração, que diz respeito a recolhimento a menor de ICMS por substituição, decorrente de mercadorias provenientes do Estado de Minas Gerais, no caso específico, carnes suínas ou bovinas in natura ou salgada, enquadradas no instituto da substituição. O art. 8º, inc. II e § 3º, da Lei nº 7.014/96, assim dispõe:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por

substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (Grifo acrescido)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado; (Grifo acrescido)

§ 3º O cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação ou substituição tributária será feito em função do disposto no art. 23. (Grifo acrescido)

Em relação ao cálculo do imposto, o demonstrativo, às fls. 152/185 dos autos, está em total aderência ao que reza o art. 23, que dispõe sobre os itens que devem compor tais operações, não vendo como lograr êxito a consideração de defesa do sujeito passivo, de que a autuação denota uma evidente incoerência e ausência de qualquer conexão jurídica entre a descrição da infração 1 e o enquadramento da infração sugerida no Sistema de Auto de Infração da SEFAZ, exceto em relação ao item 2 da autuação, que diz respeito a data de ocorrência 03/10/2015, em que o d. Fiscal Autuante solicita, em sede de Informação Fiscal, sua exclusão da autuação, dado que não fora possível desenvolver com precisão a correlação entre o imposto pago por substituição pelo autuado e o efetivamente apurado pela fiscalização, que, aliás, foi objeto de concordância desta junta de julgamento na análise das preliminares de nulidades arguidas em sede de defesa, pelo sujeito passivo.

Em sendo assim, entendo como subsistente parcialmente o crédito tributário lançado na Infração 1, mantendo o débito correspondente da data de ocorrência 26/09/2015 e excluindo o débito correspondente da data de ocorrência 03/10/2015. Com isso a Infração 1 resta procedente em parte no valor remanescente de R\$30.306,25.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar procedente em parte a infração 1 no valor de R\$30.306,25 e nula a infração 2.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 224 a 239, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminamente, alega nulidade do valor remanescente da autuação, relativo à competência de setembro de 2015, pois a importância exigida coincide com um dos supostos débitos, cobrados em outro Auto de Infração, de nº 207106.3021/16-1, lavrado posteriormente ao presente lançamento, em 02/12/2016. Acosta imagem da folha de rosto do AI para comprovação do quanto alega.

Explica que a comparação entre os períodos de fiscalização constantes no Auto de Infração nº 2071063021/16-1 e o atual, cujo acórdão proferido ora é contestado, revela, por si só, a dupla exigência de um mesmo tributo (mesmo fato gerador) pelo órgão fiscalizador.

Argumenta que o exame das duas peças citadas denota que houve duplicidade de lançamento do tributo – ICMS antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição – relativamente aos meses de setembro e outubro do ano de 2015, tendo, no entanto, o mês de outubro sido decotado quando do julgamento em sede de primeira instância administrativa.

Alega, contudo que é inconteste que o suposto débito de ICMS-ST relativo ao mês de setembro/2015 foi lançado em duplicidade, já que a cobrança do mesmo tributo em relação a um mesmo fato gerador é evidente no presente caso. Trata-se, portanto, de causa de nulidade do Auto de Infração ou, quando menos, de nulidade das cobranças, cujas competências coincidem entre os dois autos de infração.

Argumenta que a cobrança do mesmo tributo em relação aos mesmos (supostos) fatos geradores fere, ainda, princípios constitucionais tributários, tais como o Princípio da Legalidade, o do Não Confisco, o da Capacidade Contributiva e outros.

Pede, assim, que seja decretada a nulidade do lançamento.

Na hipótese de a causa preliminar acima não ser acatada por esta Egrégia Câmara de Julgamento, defende ser cabível o exame dos fundamentos abaixo descritos de modo a certificar a reforma parcial do acórdão ora recorrido.

Alega que as operações que deram ensejo à cobrança do imposto lançado contra a Recorrente, dentre as quais, aquela mantida pelo acórdão recorrido, decorrem de aquisição de mercadorias ao

seu estabelecimento matriz localizado no Estado de Minas Gerais, cujo CNPJ identifica. A propósito da operação de remessa de mercadorias com o fito de revenda praticada pelos estabelecimento mineiro, pontua inexistir qualquer Protocolo ou Convênio de que sejam signatários os Estados da Federação envolvidos na operação em relação aos quais reste prevista a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS-ST imposta ao remetente das mercadorias em questão (cortes de suínos e derivados). A despeito da falta de previsão, e como modo de dar efetividade ao recolhimento do imposto, afirma que o estabelecimento matriz mencionado promoveu a emissão de GNRE's e, por conseguinte, recolheu o ICMS na qualidade de substituto tributário.

Esclarece que cuidou de juntar, ao presente Recurso Voluntário, todas as GNRE's (docs. gravados no CD) emitidas para fins de recolhimento das parcelas ICMS-ST relativas ao mês de setembro/2015, assegurando que tais documentos atestam de forma irrefutável o recolhimento do imposto.

Explica, no entanto, ter constatado que parte das GNRE's foi emitida com um simples erro, o qual, ao que tudo indica, acarretou a não identificação do recolhimento do imposto (ICMS-ST). O erro consiste na indicação equivocada do "destinatário" no campo "Dados do Destinatário" das GNRE's.

Diante desta constatação, informa que realizou o levantamento de todas de GNRE's que foram emitidas com este erro e concluiu que todas as parcelas cobradas a título de ICMS-ST no Auto de Infração coincidem com as GNRE's que foram preenchidas com o erro acima apontado (identificação equivocada do destinatário).

Para melhor esclarecer o ocorrido, acosta, a título de exemplificação, imagens as duas GNRE's. Explica que uma delas foi emitida corretamente, ou seja, os "Dados do Destinatário" estão corretos, tendo, neste caso, a Fiscalização reconhecido o pagamento do tributo, inclusive no próprio DT-e da Recorrente. No entanto, o mesmo não se verifica quanto aos valores pagos por meio das GNRE's em relação às quais houve erro no preenchimento do campo "Dados do Destinatário". Em tais situações, explica que o pagamento do imposto não foi identificado pela Fiscalização. Frisa que o erro consiste na indicação do destinatário (estabelecimento matriz da Recorrente) quando, em verdade, deveria ter sido indicado o estabelecimento filial. Para ilustrar, acosta imagem de uma GNRE à folha 233.

Em que pese o erro, assegura que os numerários acima indicados foram efetivamente recolhidos para os cofres do Estado da Bahia, pois a guia está autenticada, a unidade favorecida é o Estado da Bahia, e o valor foi corretamente apurado. Explica, no entanto, que por ter sido informado o "destinatário" errado (o estabelecimento matriz), não foi reconhecido o recolhimento do imposto pela Fiscalização. Afirma que isso se repete com todas as outras GNRE's emitidas com tal equívoco.

Argumenta que o equívoco praticado não enseja a cobrança do tributo em questão, ICMS-ST, visto que já foi recolhido para o Estado da Bahia. Alega tratar-se de mero erro de preenchimento de guia, o qual não autoriza o Fisco estadual a cobrar, novamente, o pagamento do imposto.

Registra, desde já, que promoverá a retificação das GNRE's emitidas com a mencionada incorreção no campo "Dados do Destinatário" e, se assim for autorizado, realizará a juntada dos comprovantes de retificação ao presente processo.

Alega que o simples fato de a Recorrente ter preenchido as GNRE's com erro (indicou o estabelecimento matriz como destinatário das mercadorias) não acarreta a obrigatoriedade de recolhimento de tributo já pago, conforme tem decidido o CONSEF. Transcreve ementas de julgados em apoio à sua tese.

Argumenta que se deve levar em conta o Princípio da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside no artigo 37 da Constituição Federal. Por meio desse princípio, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Transcreve a doutrina de James Marins, Celso Mello e José Carvalho Filho em apoio

à sua tese.

No processo administrativo tributário, defende que o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influenciar o seu convencimento. Isto, porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses.

Neste sentido, tendo em vista a efetiva comprovação de recolhimento do imposto e, inobstante o simples erro de preenchimento das guias – GNRE's, alega que é evidente a necessidade de reforma parcial do acórdão proferido, a fim de que seja totalmente cancelado o Auto de Infração lavrado.

Pelo exposto, a Recorrente requer: a) Que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão proferido pela 5^a JJF, no sentido de decotar do Auto de Infração o débito remanescente, relativo a setembro/2015 e, por efeito disso, cancelar integralmente o Auto de Infração; b) Seja autorizada, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, com base no § 6º do artigo 123 do RPAF Bahia, a juntada dos comprovantes das guias retificadoras das GNRE's preenchidas com erro no campo “Dados do Destinatário”.

Nestes termos, pede deferimento, tendo acostado comprovantes de recolhimento às folhas 242/287.

Em sessão suplementar realizada no dia 31/08/2017, esta 2^a CJF deliberou por baixar o feito em diligência, à infaz de origem, com vistas a que o autuante examinasse a documentação juntada ao processo pelo sujeito passivo e, caso pertinente, refizesse o demonstrativo de débito.

À folha 296, frente e verso, o autuante presta uma nova informação fiscal, confirmando que os pagamentos foram efetuados no prazo legal e os valores do ICMS recolhidos batem com os valores de ICMS a recolher referentes às Notas fiscais emitidas no período. Assegura que os documentos são idôneos, em que pese estejam com o CNPJ informado nas GNRE errado.

Explica que, como os arquivos eletrônicos da SEFAZ não conseguiam registrar os recolhimentos por causa do CNPJ informado incorretamente, os valores em aberto foram cobrados através de lançamento fiscal.

Informa que a Autuada percebeu o erro entrou com um processo para corrigir o CNPJ das GNRE com preenchimento incorreto, através de processo de N° 119891/2017-4 – SAT/DARC/GEARC – Procedimento Administrativo Fiscal – Retificação de Documentos. Prossegue, informando que tal processo lhe foi enviado pelo Inspetor Fazendário João Miranda de Oliveira, para verificar a procedência e a correção dos pagamentos.

Após análise dos documentos, informa que os considerou como verdadeiros e com valores equivalentes aos que deveriam ter sido recolhidos pelo contribuinte, conforme parecer anexo ao referido processo, tendo o processo seguido para deliberação final.

Diante dos elementos apresentados na peça defensiva e, visando preservar os interesses da Fazenda Pública Estadual bem como os interesses legítimos do contribuinte, confirma as alegações anteriormente elencadas, concordando que o débito fiscal foi anteriormente pago não restando nenhum valor a ser cobrado.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, ao fundamento de que a importância ora exigida também faz parte da exigência contida em outro auto de infração, não vejo como acolher, pois o valor de R\$30.306,25, relativo ao mês de setembro de 2015, não era objeto, à data do lançamento (07/12/2015), de qualquer outra autuação, inexistindo, então, óbice a que a autoridade fiscal

pudesse exercer a prerrogativa do cargo, qual seja, o lançamento fiscal.

A suposta duplicitade de exigência alegada somente adveio ao mundo jurídico em 02/12/2016, momento em que foi lavrado o segundo auto de infração abarcando o mesmo período, ou seja, quando já haviam decorridos doze meses do presente lançamento.

Ora, se há *bis in idem*, tal vício se reporta única e exclusivamente ao segundo lançamento, o qual não observou que tais valores já se encontravam albergados pelo presente auto de infração, com impugnação administrativa já proposta neste Conseg, fato que, se suscitado, teria conduzido à extinção do segundo processo, ao fundamento de litispendência.

Não se pode, todavia, querer atribuir efeitos retroativos ao segundo ato administrativo praticado para inquinar de vício algo que nasceu, sob esse ponto de vista, pleno de validade.

Rejeito, assim, a arguição de nulidade processual suscitada.

No mérito, o presente recurso reporta-se, unicamente, à Infração 1, descrita como “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, ..., na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior,...*”. A 5ª JJF manteve parcialmente esta sanção, tendo preservado apenas a exigência tributária relativa ao mês de setembro de 2015, sendo este o objeto do presente recurso.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que efetuou o recolhimento do imposto ora exigido, tendo, contudo, incorrido em erro no preenchimento de algumas GNRE's, nas quais restou consignado o CNPJ do estabelecimento matriz (localizado em MG), ao invés de constar o CNPJ do estabelecimento destinatário das mercadorias (autuado), vez que inexiste Convênio ou Protocolo que transfira a responsabilidade tributária para o estabelecimento mineiro. Para comprovação do quanto alega, juntou ao processo cópia de todas as GNRE's utilizadas no mês de setembro/2015, conforme folhas 242/287.

Em cumprimento à diligência solicitada pela 2ª CJF, o autuante declarou, após exame da documentação acostada pelo sujeito passivo, que o tributo exigido fora, efetivamente, recolhido aos cofres estaduais, informação essa não processada pelo erro no preenchimento do CNPJ. Informa, ainda, que o contribuinte ingressou com pedido de retificação das GNRE's, cujo processo já conta com o seu parecer pelo deferimento.

Examinando os autos, é possível notar que a apuração fiscal consistiu no confronto efetivado entre o ICMS-ST (calculado a partir das notas fiscais destinadas à empresa Recorrente) e o imposto recolhido (obtido pela soma das GNRE's emitidas em nome da Autuada), tendo o fisco lançado as diferenças encontradas em cada um dos meses fiscalizados.

No mês de setembro/2015, o valor dos recolhimentos considerados pela fiscalização (para efeito da comparação citada) totalizou R\$102.697,62, conforme consta do demonstrativo de débito à folha 17 do processo.

Em sede de recurso, a empresa apresentou uma relação com todas as GNRE's recolhidas no mês de setembro, relacionadas a cada uma das notas fiscais correspondentes, conforme se encontra detalhado às folhas 240/241, cujo valor total monta em R\$166.512,74 (folha 241). Acostou cópias de cada uma das GNRE's listadas, comprovando que o Estado da Bahia foi beneficiário do recolhimento (folhas 242/287).

Considerando que o fiscal autuante examinou cada um dos documentos, tendo confirmado o recolhimento dos valores exigidos, a conclusão a que se chega é no sentido de que o Sistema SEFAZ/BA não contabilizou todos os recolhimentos efetivados no período, o que levou à lavratura indevida do presente instrumento.

Nesse sentido, é forçoso concluir que nada mais é devido pelo sujeito passivo, devendo ser declarado improcedente o presente lançamento.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207106.0024/15-1**, lavrado contra **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A. (SAUDALI)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGF/PROFIS